

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 128/2003 de 9 de Outubro

A insuficiência de respostas, ao nível da prestação de serviços a idosos e a existência de freguesias ainda a descoberto do fornecimento de serviços de apoio ao domicílio, impõem a criação de uma nova modalidade de apoio social ao idoso no seu domicílio.

Esta nova resposta social visa obstar à institucionalização dos idosos, criando uma rede de serviços de apoio domiciliário com base no aproveitamento de recursos da própria comunidade.

Nestes termos, constituem objectivos desta nova resposta social:

- a) Combater as listas de espera ao nível do Serviço de Apoio ao Domicílio e dos Lares de Idosos;
- b) Garantir ao idoso a sua manutenção no domicílio, satisfazendo as suas necessidades básicas, mas respeitando a sua privacidade e inserção no seu meio ambiente.

Nos termos da alínea z) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar uma nova modalidade de apoio social ao idoso no seu domicílio, por pessoas da localidade, com sensibilidade e formação na problemática do idoso, tendo por base uma instituição de enquadramento.
2. Para efeitos da presente Resolução considera-se serviço de apoio domiciliário a resposta social que consiste na prestação de cuidados individualizados e personalizados no domicílio, a indivíduos idosos que não possam assegurar, temporária ou permanentemente, as actividades básicas da sua vida diária.
3. São instituições de enquadramento desta nova modalidade de apoio ao domicílio as Instituições Particulares de Solidariedade Social e as Santas Casas da Misericórdia com valência de apoio domiciliário.
4. Podem beneficiar do serviço de apoio domiciliário criado pela presente Resolução:
 - a) As pessoas idosas em situação de dependência e sem suporte familiar;
 - b) As famílias que, por motivo de doença grave ou outro impedimento devidamente comprovado, não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas.
5. Constituem requisitos do prestador de cuidados:
 - a) Idade compreendida entre os 21 e os 50 anos;
 - b) Escolaridade mínima obrigatória;
 - c) Condições físicas e psíquicas adequadas ao exercício da função;
 - d) Maturidade, sentido de responsabilidade e estabilidade emocional;
 - e) Interesse pela actividade e capacidade para o seu desenvolvimento;
 - f) Sensibilidade para a problemática do idoso.
- 5.1. A verificação dos requisitos previstos no número anterior compete à instituição de enquadramento em articulação com o Instituto de Acção Social.
6. O prestador de cuidados presta aos idosos, conforme as suas necessidades, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) Arrumação e pequenas limpezas no domicílio;
 - b) Cuidados de higiene e conforto;
 - c) Tratamento e arrumação de roupas;
 - d) Confeção e acompanhamento de refeições;
 - e) Aquisição de bens e serviços, sempre que o idoso necessite;
 - f) Acompanhamento do idoso aos serviços de saúde e apoio social;
 - g) Fomentar o relacionamento entre o idoso, a família e a comunidade.
- 6.1. As despesas com a aquisição de bens alimentares ficam a cargo do utente.
7. Aos candidatos a prestadores de cuidados será exigida, como condição prévia ao início da actividade, uma formação, que deverá integrar uma parte teórica e uma parte prática e que deverá decorrer sob a orientação de um técnico numa instituição com valência de apoio domiciliário.

8. Entre as instituições de enquadramento e os prestadores de cuidados serão celebrados contratos de prestação de serviços.

9. Ao prestador de cuidados é devida uma retribuição mensal pelos serviços prestados calculada com base no valor hora que é fixado, para o ano de 2003, em 2,35 Euros.

10. O prestador de cuidados desempenhará a sua actividade no número de horas acordadas com a instituição de enquadramento, distribuídas ao longo dos 7 dias da semana, não podendo exceder as 39 horas semanais;

11. A retribuição dos serviços prestados é comparticipada pelos utentes de acordo com a seguinte fórmula:

$$H = \frac{P \times 12}{52 \times 39}$$

Em que:

H = Valor hora a pagar pelo idoso;

P = Valor do rendimento mensal líquido do idoso.

11.1. A comparticipação deverá ser entregue na instituição de enquadramento do dia 1 ao dia 10 do mês a que respeita.

11.2. Na situação de se verificar uma impossibilidade por parte do utente em receber o apoio ao domicílio, por um período inferior a 15 dias consecutivos, o prestador de cuidados mantém o direito à retribuição que lhe seria devida durante esse período, devendo o utente continuar a comparticipar nos termos previstos em 10.

11.3. Caso essa impossibilidade se verifique por um período igual ou superior a 15 dias consecutivos, mas não superior a 30 dias, a retribuição do serviço prestado pelo prestador de cuidados será assegurada pela instituição de enquadramento.

11.4. Nos casos em que o valor da comparticipação mensal do idoso seja inferior à retribuição devida ao prestador de cuidados, cabe à instituição de enquadramento assegurar o pagamento dessa diferença, bem como assegurar o pagamento dessa retribuição na situação prevista no número anterior, através do apoio financeiro da Segurança Social transferido por via de acordo de cooperação.

11.5. A impossibilidade do utente receber o apoio domiciliário por um período superior a 30 dias determina a cessação da prestação do serviço em causa.

12. São obrigações dos prestadores de cuidados:

- a) Garantir um bom nível qualitativo dos serviços prestados, de acordo com o previsto na presente Resolução e com as orientações técnicas recebidas;
- b) Realizar as diligências necessárias para assegurar o bem estar dos utentes;
- c) Dar conhecimento à instituição de enquadramento de quaisquer factos que alterem as condições subjacentes ao exercício da actividade.

13. São obrigações das instituições de enquadramento:

- a) Analisar a situação sócio-económica e familiar do utente, em articulação com o Instituto de Acção Social;
- b) Receber as comparticipações dos utentes;
- c) Assegurar aos prestadores de cuidados o pagamento da retribuição que lhes é devida;
- d) Acompanhar, em articulação com o Instituto de Acção Social, a prestação de cuidados, garantindo o apoio técnico necessário ao bom exercício da actividade, indispensável ao bem estar do utente e à sua integração social e elaborar relatórios trimestrais a enviar ao Instituto de Acção Social;
- e) Seleccionar e formar candidatos a prestadores de serviços, em articulação com o Instituto de Acção Social;
- f) Fornecer aos prestadores de cuidados o material necessário ao exercício da actividade.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Corvo, 25 de Setembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.